

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000487501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000446-41.2014.8.26.0698, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes/apelados JOÃO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA e LEONILDA GARBIM DE ARRUDA, são apelados/apelantes CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A e ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 12 de julho de 2016

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 5790

APELAÇÃO Nº 1000446-41.2014.8.26.0698

APELANTE/APELADO: JOÃO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA; LEONILDA GARBIM DE ARRUDA; CONCESSIONÁRIA DE

RODOVIAS TEBE S/A E ALLIANZ SEGUROS S/A

COMARCA: PIRANGI

JUIZ(A): ANDRÉ QUINTELA ALVES RODRIGUES

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -INSURGÊNCIA DA REQUERIDA **QUANTO** CONDENAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA REFERENTE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DO NOVO CPC - RECURSO DO AUTOR CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE REALIZOU MANOBRA PROIBIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS **RECURSOS** DESPROVIDOS.

Tratam-se de recursos de apelações (fls. 320/326 e 338/350) interpostos contra a r. sentença de fls. 312/317 que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido.

Os autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00.

Em razão da improcedência da demanda principal, e da denunciação à lide requerida pela Concessionária de Rodovias TEBE S.A, esta foi condenada a pagar as custas e honorários advocatícios à denunciada, arbitrados em R\$ 2.500,00.

A requerida Concessionária de Rodovias TEBE S/A apela sustentando ter agido no estrito cumprimento do dever legal, por se tratar, o caso, de denunciação à lide obrigatória. Por isso, requer que o ônus da sucumbência recaia sobre os autores.

Os autores também apelam e alegam inicialmente cerceamento de defesa, diante da ausência de despacho saneador e apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Quanto ao mérito defendem a responsabilidade objetiva da requerida, assim como sua conduta omissiva diante da ausência de medidas preventivas para acidentes. Por fim, requerem a redução dos honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados, recebidos em ambos os efeitos (fls. 353).

Contrarrazões a fls. 355/368 e 381/383.

A autora Leonilda Garbim de Arruda foi excluída do polo ativo da demanda (fl. 384), em razão de seu falecimento, conforme noticiado em petição de fls. 369/380.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso da requerida não merece ser acolhido.

Em que pese a requerida Concessionária alegue tratar-se de denunciação da lide obrigatória, e que diante da improcedência da demanda principal o autor é quem deve arcar com a sucumbência, tal ônus não se estende à lide secundária.

Isso porque o artigo 129, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor:

"Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado". sic

Nesse sentido também é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre carros de passeio. Colisão lateral. Culpa não demonstrada. Ônus da prova do art. 333, I, do CPC descumprido. Pedidos indenizatórios formulados na lide principal improcedentes. Denunciação da lide. Pedido de cobertura securitária formulado na lide secundária prejudicado. Condenação do segurado denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da seguradora denunciada. Correta distribuição dos ônus sucumbenciais na lide secundária. Precedentes do STJ e disposição expressa do NCPC. **Recursos** não providos (Apelação 0006108-33.2012.8.26.0161 **Desembargador** Relator **GILSON DELGADO MIRANDA** – j. 15/12/2015 – v.u.)". sic

Passo a análise do recurso do autor que preliminarmente alega cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não houve despacho saneador e que o Magistrado *a quo* não se manifestou quanto ao pedido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

prova testemunhal.

Ao contrário do alegado, o julgamento antecipado do processo não caracterizou cerceamento de defesa nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois, como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121" sic.

No mesmo sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178) sic.

No caso, o Douto Magistrado não vislumbrou ser necessária a produção de prova testemunhal, sendo suficientes para o seu convencimento as provas já carreadas aos autos.

Tampouco há que se falar em nulidade pela ausência de despacho saneador, diante da dispensabilidade da produção de outras provas.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"APELAÇÃO REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO **MERCANTIL** LEASING **CERCEAMENTO DE DEFESA** INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TESE INSUBSISTENTE- A controvérsia presente na ação é solucionada com mera análise do instrumento contratual juntado. Assim, prova pericial é desnecessária, sendo dever do juiz, nos termos do 130 do CPC, indeferi-AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. **NULIDADE** INEXISTENTE. O despacho saneador é prescindível quando não existir necessidade de nova produção de prova. **PRELIMINARES** AFASTADAS. MÉRITO. NOVOS PEDIDOS ADUZIDOS EM SEDE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE DA COBRANCA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. SENTENCA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1001832-06.2014.8.26.0602 – Desembargador Relator ALFREDO ATTIÉ - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – j. 20/03/2015 – v.u.)". sic (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por isso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, e passo a análise do mérito.

Consta dos autos que em 29/05/2011, Jerônimo Ferraz de Arruda, pai do autor, ao atravessar com seu veículo VW Saveiro, 2007, placa DKQ8661, a pista de rolamento da Rodovia José Della Vecchia (SP-323), na altura do Km 39 – trevo de Pirangi - foi atingido por outro veículo de marca Toyota/HILUX, placa DWI9633 que transitava pela mesma rodovia, no sentido Vista Alegre do Alto. Em razão do acidente, Jerônimo veio a falecer.

O autor vem a juízo postular indenização por danos morais decorrentes do falecimento de seu genitor. Alega que a requerida realizou modificações na pista, como a retirada de um túnel, o que prejudicou os usuários da via, e acabou por facilitar a ocorrência do acidente em questão.

Com efeito, em relação ao usuário, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, na forma do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, segundo o qual o ente público responde pelos danos causados aos usuários dos serviços, independente da prova de culpa. Necessário, entretanto, que se prove o evento danoso, o dano e o nexo causal entre ambos.

No caso, o nexo de causalidade não foi demonstrado.

Pelas provas carreadas aos autos, é possível concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de Jerônimo Ferraz de Arruda que cruzou a pista de rolamento sem tomar a devida cautela.

Isso porque o próprio autor informa que Jerônimo cruzou a referida Rodovia com o objetivo de ingressar na Estrada Boiadeira. Tal cruzamento, entretanto, não é permitido, pois pelas fotos carreadas a fls. 153/161, assim como o croqui apresentado pelo laudo pericial (fl. 162), não há qualquer via de cruzamento para realização dessa manobra.

É possível concluir, portanto, que Jerônimo realizou manobra proibida, e sem tomar o devido cuidado, dando causa ao acidente que o levou a óbito.

O laudo pericial realizado pela equipe de perícias criminalísticas de Bebedouro confirma esta conclusão (fl. 151/152):

"(...) Os vestígios de solo encontrados, aliados às sedes e orientações dos danos verificados nos veículos, assegurava-me:

a)O trajeto do veículo HILUX, na faixa de rolamento da esquerda da linha dupla, contínua, amarela, ou seja, na faixa contrária à sua mão de direção, daquela pista (isto considerando o sentido Vista Alegre do Alto — Rod. Pedro Monteleone), momento em que atingiu com o terço direito de sua dianteira o flanco esquerdo do veículo SAVEIRO que tentava cruzar a via da direita para a esquerda. Corroborando com este fato, foi observado na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

porta do flanco esquerdo do veículo Saveiro, a impressão da placa dianteira do veículo HILUX – vide anexos fotográficos 07 e 08 (...)". sic

"Assim, em síntese, à ótica pericial, o acidente ocorreu em virtude do condutor da SAVEIRO, ter cruzado a rodovia, da direita para a esquerda, obstaculizando a frente do veículo HILUX que ali provinha na faixa contrária à sua mão direção no momento do embate". sic

No boletim de ocorrência também consta informação prestada pelo condutor do veículo HILUX, José Angelo Popim, acerca do ocorrido (fl. 169):

"Segundo versão do condutor Jose Angelo conduzia seu veículo (Toyota Hilux) no sentido Vista Alegre do Alto/Pirangi, quando pelo local do fato o veículo dirigido pelo Sr. Jerônimo (Saveiro), que ia na mesma direção, na alça de acesso/acostamento, repentinamente adentrou na pista interrompendo sua trajetória, vindo a colidir na lateral esquerda do veículo dirigido por este último". sic

Ademais, como bem observado pela requerida em contestação e pelos mapas copiados a fls. 66/67, Jerônimo tinha outras opções de trajeto para chegar à Estrada de Terra "Boiadeira", opções estas que eram seguras e não teriam causado o acidente em questão.

Por isso, não há que se falar em responsabilidade da requerida pelo acidente ocorrido, afastando-se, assim, qualquer indenização postulada a esse título.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos morais e materiais - Improcedência — Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público afastada - Manobra inopinada sem as devidas cautelas - Culpa do autor caracterizada - Sentença mantida — Recurso desprovido (Apelação nº 0057905-98.2011.8.26.0576 — Desembargador Relator CESAR LACERDA — j. 13/05/2014 — v.u.)". sic

"Não se configurando a culpa da empreiteira, causa de pedir, e não se configurando a responsabilidade da ré, mesmo a objetiva, embora nem sequer invocada na inicial, que se afasta na culpa da própria vitima e no fato de terceiro, julga-se improcedente demanda indenizatória promovida por viúva e filhos de vitima fatal de acidente de trânsito, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

rejeição das preliminares (Apelação nº 1177622002 — Desembargador Relator CELSO PIMENTEL — j. 24/06/2008 — v.u.)". sic

Por fim, a sucumbência merece ser mantida tal como fixada, de forma a remunerar condignamente o patrono da parte vencedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, mantendo-se a sentença proferida.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator